



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epiácio Pessoa"

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA

EM: 23 / 03 / 06  
Casa Civil do Governador  
Vomda

## LEI Nº 7.948 DE 22 DE MARÇO DE 2006

Dá nova redação a dispositivos da  
Lei nº 7.590, de 09 de julho de  
2004, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 24, de 28 de dezembro de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.590, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Considerando o valor vigente na data desta Lei e observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e nas suas alterações posteriores, o valor do ponto de produtividade será corrigido em cada exercício financeiro, adotando-se como índice o resultado da comparação percentual entre as arrecadações do ICMS dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, observado, também, o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, quanto à categoria TAF – 502 – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito.

**Parágrafo único.** Quando o índice previsto no “caput” for superior à variação do IPC-A, a correção do valor do ponto de produtividade a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á na seguinte proporção em relação ao acumulado do IPC-A do exercício financeiro imediatamente anterior:

I – no primeiro mês de cada exercício financeiro, o correspondente ao IPC-A acumulado do exercício anterior; e

II – no primeiro mês do segundo semestre de cada exercício financeiro, o restante, calculado na proporção do índice de arrecadação, previsto no *caput* deste artigo, que superar o percentual referido no inciso anterior, limitado a 0,6 (seis décimos) do IPC-A acumulado do exercício anterior.”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2006.

L 4 J U

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente